

Ubiratã, 09 de maio de 2017.

Ofício 19/2017

Às empresas participantes do Pregão Presencial 44/2017.

Através do presente ofício, o município de Ubiratã, neste ato representado pelo Sr. Marcos da Silva Retamero, Pregoeiro nomeado pela Portaria 23/2017, comunica as empresas participantes do Pregão Presencial 44/2017 para *Contratação de empresa para realizar pintura de sinalização viária em ruas e avenidas do município* quanto à análise da inexequibilidade da proposta da empresa classificada em primeiro lugar no certame e dos fatos supervenientes devidamente comprovados abaixo listados.

Em breve relato, um dos itens que compõem o Termo de Referência do edital respectivo consiste em "*Pintura de sinalização viária horizontal de faixa de pedestre sendo 0,40 cm de largura por 4,0 m de comprimento contendo 7 faixas por pintura*" cujo valor unitário de referência é de R\$-84,00. Após a fase de lances, as empresas foram classificadas na seguinte ordem e com os respectivos valores: **ALDORI PEREIRA – TRANSPORTES – ME**, valor de R\$-9,00; **J.A TORRES DOS SANTOS JUNIOR – PAISAGISMO – ME**, valor de R\$-9,50; **E.F BRANCALHÃO & CIA LTDA**, valor de R\$-34,30; **SIGA SINALIZAÇÕES EIRELI**, valor de R\$-56,00; **VIAVERDI SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI – EPP**, valor de R\$-78,40; **SS TREVO SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, valor de R\$-80,98. A fim da comprovação da exequibilidade de sua proposta, foi solicitado pelo Pregoeiro, conforme firmado na Ata da Sessão, que a empresa classificada em primeiro lugar apresentasse planilha de composição de preço unitário, a qual comprovasse todas suas despesas e lucro para a execução do objeto, sendo que a mesma foi apresentada dentro do prazo solicitado. Mediante análise da planilha apresentada e considerando os valores ofertados pelas empresas participantes durante a fase de lances, foi constatada a inexequibilidade dos lances ofertados pelas três primeiras colocadas no certame, conforme pode ser observado no Parecer Jurídico constante nos autos do processo.

Mediante verificação junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, constatou-se que para serviços de pintura de sinalização viária é imprescindível que as empresas executoras, assim como seu profissional responsável, possuam registro junto ao conselho. Porém, tais comprovações não foram exigidas em edital, dispensando assim a apresentação por parte das empresas. Vale ressaltar, porém, que a real necessidade do município consiste em *manutenção de pintura de sinalização viária* e

não execução de serviços de pintura, caracterizando assim divergência entre a necessidade do município e o objeto da contratação.

Deste modo, considerando a inexecuibilidade dos valores apresentados, conforme pode claramente ser observado no parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do município e considerando a ilegalidade na não solicitação em edital do registro das empresas e de seus profissionais no órgão competente, justificada pela falta de clareza do objeto da licitação e da real necessidade da administração, comunico as empresas participantes à anulação do procedimento licitatório de acordo com o constante no Art. 49 da Lei 8.666/93.



MARCOS DA SILVA RETAMERO

Pregoeiro, nomeado conforme Portaria 23/2017.

